



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0028881-77.2025.5.04.0000

Relator: MARIA HELENA MALLMANN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/02/2026

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: RICARDO LUIZ TAVARES GEHLING

ADVOGADO: ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AUTORIDADE COATORA: Magistrado(a) da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)



PROCESSO Nº TST-ROT - 0028881-77.2025.5.04.0000

RECORRENTE : **SEARA ALIMENTOS LTDA**
 ADVOGADA : Dra. ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES
 ADVOGADO : Dr. RICARDO LUIZ TAVARES GEHLING
 RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
 AUTORIDADE
 COATORA : **Magistrado(a) da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen**
 GMMHM/mmm

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, em mandado de segurança impetrado em face da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0021235-12.2025.5.04.0551.

Na tutela de urgência deferida na ação civil pública, o ato dito coator determinou, sob pena de multa, a adoção de medidas protetivas para as gestantes lotadas em Seberi/RS, nos seguintes termos:

Pedido de Tutela de Urgência ou Evidência

A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face da Seara Alimentos Ltda., em razão de irregularidades constatadas em inspeção realizada na planta industrial da empresa em Seberi/RS. No presente caso, o MPT alega que a reclamada expõe trabalhadoras gestantes a ambientes laborais com níveis de ruído superiores ao limite de ação legalmente estabelecido (80 dB(A)). Essa conduta, segundo o MPT, viola frontalmente princípios fundamentais de proteção à maternidade, à saúde e ao meio ambiente de trabalho, conforme consagrado na Constituição Federal, na legislação trabalhista e em normativas internacionais.

O MPT destaca a especial vulnerabilidade das trabalhadoras gestantes e dos nascituros, ressaltando que a exposição ao ruído excessivo, mesmo com o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), pode gerar efeitos extra-auditivos prejudiciais, como alterações cardiovasculares, neurológicas, psicológicas e endócrinas, além de aumentar o risco de abortos, partos prematuros e outras complicações gestacionais.

A inspeção realizada pelo MPT identificou que, na unidade de Seberi, das 21 gestantes presentes, 11 estavam expostas a níveis de ruído acima do limite de ação, com registros variando de 80,9 dB(A) a 93,2 dB(A). A empresa, conforme relatado pelo MPT, não adotou medidas eficazes para realocar essas trabalhadoras a ambientes mais seguros, com exceção de um caso pontual.

O MPT argumenta que a Seara Alimentos Ltda., como grande corporação, tem capacidade técnica e financeira para implementar as medidas de proteção necessárias, tornando inescusável a omissão constatada. A conduta da empresa é apontada como violação sistemática de direitos fundamentais, configurando dano moral coletivo. Além da exposição ao ruído, o MPT aponta outras irregularidades ambientais e de saúde no trabalho, como:

Vazamentos de Amônia: Frequentes e sem controle adequado, com riscos à saúde dos trabalhadores.

Irregularidades Ergonômicas: Em diversos setores, como posturas nocivas, movimentação manual de cargas excessiva, ritmos de trabalho elevados e falta de assentos adequados.

Gestão em Saúde Prejudicada: Ausência de programa específico para acompanhamento de gestantes e falhas na gestão de atestados médicos e prontuários.

Subnotificação de Acidentes e Doenças: Fatos que prejudicam a Previdência Social e os direitos dos trabalhadores.

O MPT também ressalta a importância do Princípio da Precaução, que exige a adoção de medidas preventivas mesmo diante de incertezas científicas, especialmente quando se trata de proteger a saúde materno-fetal.

Fundamentação

No presente caso, a parte autora demonstra que, entre os dias 02 e 06/06/2025, realizou inspeção na planta industrial da reclamada localizada no Município de Seberi/RS, inclusive com celebração de Termos de Ajuste de Conduta Emergencial.

As condições descritas na petição inicial são corroboradas pelo relatório de inspeção (capítulo

14, id ID. e5b71f1 - Pág. 36 e seguintes).

O Código de Processo Civil assim disciplina as tutelas de urgência e evidência, ambas aplicáveis ao processo do trabalho:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A Constituição Federal, em seus artigos 6º, 7º (incisos XX e XXII), 196 e 227, estabelece a proteção à maternidade, à saúde, a redução dos riscos laborais e a proteção integral à criança, inclusive ao nascituro, como direitos fundamentais e, no mesmo caminho, as Normas Regulamentadoras (NRs), em especial a NR-09 (item 9.6.1) e a NR-15, definem o nível de ação para ruído em 80 dB(A), a partir do qual medidas preventivas devem ser adotadas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC - Tema 555) reconhece os efeitos extra-auditivos do ruído, além da perda auditiva, que podem afetar o organismo de forma sistêmica. A robusta prova documental, incluindo o relatório de inspeção, corrobora a exposição de trabalhadoras gestantes a níveis de ruído acima do limite legalmente estabelecido, bem como a ausência de medidas eficazes para sua proteção. A probabilidade do direito invocado se manifesta na clara violação de normas constitucionais e infralegais.

O perigo de dano é manifesto e irreparável, considerando a vulnerabilidade da trabalhadora gestante e do nascituro, cujos riscos à saúde e desenvolvimento não admitem procrastinação. A demora na concessão da medida pode acarretar danos irreversíveis à saúde materno-fetal.

Sendo assim, no caso concreto, os documentos que instruem a petição inicial, em especial o relatório de inspeção do MPT, caracterizam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano é evidente e manifesto, notadamente quanto à saúde das trabalhadoras e dos nascituros, razão pela qual impõe-se o deferimento da tutela de urgência pretendida.

Conclusão

Considerando o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC c/c art. 769 da CLT, o pedido de tutela de urgência requerida na petição inicial e DEFIRO determino que a reclamada SEARA ALIMENTOS LTDA. cumpra as seguintes obrigações, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por obrigação descumprida, e R\$20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhadora gestante prejudicada:

ABSTENHA-SE de manter trabalhadoras gestantes exercendo imediatamente qualquer atividade laboral em ambientes com ruído igual ou superior a 80 dB(A) (nível de ação), independentemente do estágio gestacional e/ou da utilização de equipamentos de proteção individual.

PROCEDA à realocação de todas as trabalhadoras gestantes imediata e integral atualmente expostas a níveis de ruído iguais ou superiores a 80 dB(A) para setores com ruído comprovadamente inferior a 80 dB(A), mantendo rigorosamente a mesma remuneração, benefícios e demais direitos trabalhistas, vedada qualquer forma de prejuízo decorrente da realocação.

ELABORE E IMPLEMENTE, no prazo de 90 (noventa) dias, programa específico de gestão em saúde para proteção das trabalhadoras gestantes, com as diretrizes mínimas descritas na petição inicial (Id. ab82e22, fls. 58/59), incluindo, mas não se limitando a: identificação de gestantes, avaliação imediata de riscos ocupacionais, realocação obrigatória em caso de exposição a agentes nocivos, determinação de exames ocupacionais de mudança de risco, acompanhamento médico especializado multidisciplinar, critérios específicos para interpretação de achados médicos em gestantes, garantia de cumprimento das diretrizes do PCMSO aplicáveis a gestantes, capacitação de supervisores e gestores.

DISPONIBILIZE e garanta assentos para que todas as trabalhadoras gestantes possam manter a alternância postural durante a jornada de trabalho, com espaços e profundidade suficientes para o posicionamento adequado e movimentação dos membros inferiores.

APRESENTE, no prazo de 10 (dez) dias, relatório circunstanciado contendo: (i) relação nominal atualizada de todas as trabalhadoras gestantes, com indicação do setor de lotação atual e respectivo nível de ruído; (ii) cronograma detalhado das realocações já efetivadas; e (iii) documentação comprobatória da adequação dos setores de destino.

O Tribunal Regional da 4ª Região denegou a segurança, pelas seguintes razões:

Diante da inexistência de elementos novos, reitero os termos da decisão que apreciou o pedido liminar, a fim de evitar tautologia (ID. 890e0d7):

"(...) Conforme dados da ação subjacente, o Ministério Público do Trabalho (MPT), entre os dias 02 e 06.06.2025, por meio do Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em Frigoríficos no Rio Grande do Sul - juntamente com representantes da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, Equipe de Saúde do Trabalhador, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Frederico Westphalen - procedeu inspeção na planta industrial da SEARA ALIMENTOS LTDA, na Rodovia BR 386 nº 750, Lote Urbano - KM 52, Bloco I, em Seberi / RS, na qual laboram 2.060 trabalhadores.

A partir das irregularidades constatadas, foram elaborados relatórios e o MPT ajuizou a ação civil pública subjacente nº 0021235-12.2025.5.04.0551, a qual, segundo o Parquet, tem por objeto exclusivamente a prática de expor empregadas gestantes a ambientes laborais com nível de ruído superior ao nível de ação legalmente estabelecido (ID. 523783a, p.72). Foram acostados o Relatório de Análise (SAÚDE) elaborado pelo MPT (ID.523783a, p.133-302), o Relatório de Inspeção da Coordenadoria Regional de Saúde Cerest Macronorte (ID.523783a, p. 304-323) e a ata de audiência n.º 8580.2025 (ID. 523783a, p. 324-325).

O MPT formulou pedido liminar, de cunho inibitório, para compelir a reclamada a abster-se de manter trabalhadoras gestantes em ambiente com ruído igual ou superior a 80 dB, realocar as que estejam nessa situação, elaborar programa específico para proteção dessas trabalhadoras e disponibilizar assentos para todas elas, o que foi acolhido pelo juízo de origem nos termos da decisão atacada no presente mandado de segurança.

Pois bem.

À luz dos requisitos elencados no art. 7º, III, da Lei nº 12.016 /2009, passo à análise do requerimento de medida liminar.

Inicialmente, destaco que o mandado de segurança não se presta à finalidade de decidir o mérito da ação principal, tampouco a servir de recurso em face da decisão atacada.

De forma mais restrita, cuida-se o mandado de segurança de instrumento que serve apenas ao propósito de assegurar direito líquido e certo violado - ou ameaçado de violação - por autoridade que age ilegalmente ou com abuso de poder.

Na hipótese, reputo que a decisão atacada está devidamente fundamentada, inexistindo violação ao art. 93 da CF. A autoridade coatora entendeu presentes a probabilidade do direito, amparada no relatório do MPT que, por sua vez, foi elaborado após inspeção na empresa, e o perigo de dano ao resultado útil do processo, por tratar da existência de possíveis riscos à saúde da trabalhadora gestante e ao nascituro.

Reitero que não cabe por meio da presente medida a discussão acerca do entendimento adotado pelo juízo da origem, e sim a análise se a sua decisão viola direito líquido e certo do impetrante, o que deve ser comprovado por meio de prova pré-constituída.

Em que pesem os documentos acostados pela impetrante (LTCAT, PCMSO, fichas de entrega de EPIs e estudos técnicos) que amparariam sua tese de que o agente insalubre ruído estaria neutralizado nos ambientes em que as gestantes laboram, fato é que a própria impetrante admite que "Até o momento, não existe um estudo conclusivo que estabeleça relação direta entre o ruído ocupacional e possíveis complicações gestacionais" (ID.2ba955a, p.44). Ocorre que a ausência dessa certeza científica não elimina a possibilidade da existência de efeitos, inclusive não auditivos, que não são eliminados pelo uso de EPIs. No aspecto, na petição inicial da ação civil pública o MPT também menciona estudos envolvendo a exposição de gestantes a ruídos e as consequências para a saúde materna e a do feto. Além disso, a comprovação da eficácia dos EPIs, ônus que incumbe à empresa, demanda dilação probatória e análise técnica a serem realizadas no bojo da ação subjacente. A propósito, verifico que nas razões do mandado de segurança, apesar de alegar que se trata de exceção, a própria impetrante admite que foram apontados casos pelo MPT nos quais foram verificadas falhas nos registros documentais dos EPIs. Logo, reputo que a prova pré-constituída não é capaz de comprovar de maneira segura que os EPIs fornecidos elidem por completo os efeitos nocivos da exposição das gestantes ao ruído.

No caso, ponderando os valores que estão em discussão, entendo que a decisão coatora, ao redistribuir os efeitos do tempo do processo e determinar a imediata implementação de medidas pela empresa para garantir a preservação da saúde das trabalhadoras gestantes e do nascituro que está em formação, não padece de ilegalidade ou de abusividade, diante da possibilidade da ocorrência de danos irreversíveis à saúde materno-fetal, como fundamenta a autoridade apontada como coatora. A referida decisão está amparada na previsão constitucional que garante a proteção à maternidade (art. 6º da CF), bem como a integral e prioritária proteção, dentre outros, ao direito à saúde das crianças (art. 227 da CF). Tal compreensão coaduna-se com o princípio da precaução, que rege o direito ambiental - no qual se insere o meio ambiente do trabalho (arts. 7º, XXII e 200, VIII, da CF) e que informa que, quando houver ameaça de danos ao meio ambiente seguro e sadio do trabalho, a ausência de absoluta certeza não deve ser utilizada como meio para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir o dano, o que é perfeitamente aplicável ao caso. O nível de ação considerado pelo MPT trata-se justamente de um recurso preventivo no ambiente do trabalho, ou seja, antecipa possíveis problemas que podem ser

causados devido à exposição do trabalhador próximo ao limite de tolerância permitido, o que demanda uma atenção ainda maior quando se trata de trabalhadora gestante.

Inexiste, na hipótese, ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a inspeção foi acompanhada pelos representantes da empresa, foi realizada audiência para oferecimento de TAC e, após o ajuizamento da ação, em se tratando de tutela de urgência, admite-se seja proferida decisão sem a oitiva prévia da parte contrária (§2º do art. 300 do CPC), ficando o contraditório apenas diferido.

As medidas impostas na decisão **não são desproporcionais ou capazes de causar lesão à atividade empresarial**, notadamente porque não determinam o afastamento das trabalhadoras gestantes do labor, mas apenas a sua realocação para setores com ruído comprovadamente inferior a 80 dB(A), ou seja, a empresa continua a contar com a mão de obra. Ademais, conforme apurado na inspeção do MPT, na ocasião, eram **apenas 11 trabalhadoras que estariam em situação de risco, o que representa 0,53% do total de empregados da empresa, não sendo verossímil a alegação de que essa medida implicará grave desorganização na produção**.

Em relação à alegação de que não será possível a reversibilidade da medida (§3º do art. 300 do CPC), observo que as obrigações de fazer impostas na decisão foram, em síntese, as seguintes: implementar programa específico de gestão em saúde para a proteção das trabalhadoras gestantes (cujo conteúdo não se confunde com o do Programa Bem Gerar invocado pela impetrante); disponibilizar assentos para as empregadas gestantes e apresentar relatório. Tais medidas estão amparadas nos fatos constatados durante a inspeção realizada na empresa, os quais, a rigor, nem sequer são contestados pela impetrante, pois entende que não há nenhuma irregularidade. Ainda que haja, evidentemente, algum custo financeiro a ser arcado pela impetrante para a adoção dessas medidas, estando o juízo diante de situações em que há a possibilidade de irreversibilidade recíproca, deve-se fazer a ponderação entre os riscos e valores envolvidos, à luz do princípio da proporcionalidade. No caso, diante do direito fundamental que poderá ser vulnerado (saúde da mãe e do feto) e do eventual custo para o cumprimento das referidas determinações, entendo que deve prevalecer o primeiro.

Reputo que as razões apresentadas pela impetrante não impedem o cumprimento da decisão. Eventuais dúvidas acerca dos aspectos técnicos a serem observados na implantação das medidas devem ser suscitadas perante o juízo de origem no bojo da ação subjacente, pois não cabe tal análise de forma primeira no mandado de segurança.

Da mesma forma, entendo que é inviável o pronunciamento imediato deste Tribunal sobre o pedido sucessivo formulado pela impetrante (para que seja autorizada a se valer do comando do artigo 394-A, § 3º, da CLT), pois implicaria decisão per saltum, supressora de instância e que viola o princípio do juiz natural. Trata-se de questão que não passou pelo exame da autoridade dita coatora.

Por fim, **inexistindo ilegalidade ou abusividade nas medidas determinadas no ato atacado, é cabível a incidência de multa, caso as determinações não sejam cumpridas pela ré, a teor do disposto no art. 537 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho** (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC). Trata-se de uma ferramenta legal para forçar o cumprimento de uma ordem judicial, sob pena de serem inócuas as determinações.

Não há qualquer abusividade no valor fixado, especialmente se considerado o capital social da impetrante (superior a quatro bilhões - ID.c8bad1f, p.61). Improcede inclusive o pedido sucessivo de redução do valor arbitrado aos patamares definidos para a empresa BRF, pois trata-se de empresas distintas, não tendo sido acostado o relatório do MPT e a íntegra da ação civil pública que ensejou a decisão acostada pela impetrante envolvendo essa empresa, a fim de que se pudesse aferir a existência de idêntica situação de fato e a alegada violação ao princípio da igualdade. Ainda que assim não fosse, a definição do valor da multa é ato discricionário do juiz que somente deve ser revisto quando manifestamente desproporcional o que, repiso, não constato no caso.

Por todo o exposto, sublinhando que o enfoque restrito do mandado de segurança não permite o simples reexame da decisão atacada, com vistas à substituição do juízo de valor feito na origem, mas sim a verificação de possível ilegalidade ou abusividade praticados pela autoridade apontada como coatora, entendo por bem **INDEFERIR** a liminar requerida neste writ, por considerar que o ato atacado encontra-se devidamente fundamentado, não podendo ser qualificado como ilegal ou abusivo.(...)" (grifos originais)

Ante o exposto, ratificando a decisão que apreciou o pedido liminar, **DENEGO A SEGURANÇA**, ficando prejudicado o julgamento do agravo interno interposto pela impetrante.

A recorrente insiste que "a decisão da MM. Autoridade Coatora mostrou-se arbitrária e ilegal, porque amparou-se exclusivamente nas alegações da petição inicial da ação subjacente, resultando na imposição de obrigações desprovidas de respaldo legal".

Afirma que "é uma das maiores empresas do setor de produção de alimentos à base de proteína, operando diversas unidades industriais destinadas à fabricação e processamento destes e sua atividade industrial gera ruído, sendo que na unidade de Seberi / RS não seria diferente. Assim, a Seara conta com centenas de colaboradores, inclusive gestantes, e algumas delas atuavam em setores onde há a presença do ruído decorrente do funcionamento de suas máquinas industriais. Entretanto, tal agente físico permanece e em níveis absolutamente controlados, dentro dos limites legais ou é neutralizado pela utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) específicos, como os protetores auriculares do tipo concha, que possuem Certificado de Aprovação (CA) vigente".

Argui que "não se pode concordar com a imposição de medidas desproporcionais e sem respaldo técnico / legal que, ao invés de beneficiar, podem comprometer a organização produtiva e, reflexamente, o próprio emprego e o sustento das empregadas gestantes".

Conclui que “teve vulnerado **direito líquido e certo** de manter as suas colaboradoras no exercício das funções, quando resguardadas por condições seguras e autorizadas por laudo médico ocupacional, conforme dispõe a legislação trabalhista e entendimento vinculante do E. STF”.

Ao exame.

É cabível a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, decorrente de fato inequívoco que dispensa dilação probatória, quando evidenciada a prática de ilegalidade ou abusividade por autoridade pública, ou a esta equiparada, na forma do art. 5º, LXIX, da CF e do art. 1º da Lei 12.016/09.

No caso, no entanto, conforme consignado no acórdão regional, a prova pré-constituída demonstra que a realocação de trabalhadoras gestantes para ambientes com ruído inferior a 80dB, a elaboração de programa de proteção e a disponibilização de assentos além de não violar direito líquido e certo da empresa, foi amparada em relatórios técnicos e no princípio da precaução.

A proteção à maternidade é direito constitucionalmente previsto no art. 6º, além dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde do nascituro e da mãe.

Nesse contexto, a eventual conclusão acerca da correta utilização de EPIs que neutralizem completamente os efeitos nocivos do ruído em gestantes, dependeria da demonstração inequívoca, por meio de prova pré-constituída, o que não se verifica nos autos.

A análise das alegações deduzidas pelo impetrante demandaria aprofundamento fático e probatório incompatível com a estreita via do mandado de segurança.

Acrescenta-se ainda que, ao contrário do que sustenta a impetrante, o princípio da precaução veda a omissão sob o pretexto de inexistência de certeza absoluta, especialmente quando os riscos à saúde já são sinalizados pelo acervo probatório.

Sobre a proteção à maternidade, importante reproduzir decisão do STF no RE 842844 – Tema de repercussão geral 542:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO À LICENÇA MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS RECONHECIDAS A TODAS AS TRABALHADORAS. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **As medidas adotadas pelo Estado, como a proteção à maternidade, são de discriminação positiva, não constituindo prerrogativa injustificada ou abusiva, pois o Estado favorece as mães como forma de tratar as diferenças naturais e amplamente justas entre os sexos, além de proteger o nascituro e o infante.** 2. O direito à licença-maternidade tem por razão o reconhecimento das dificuldades fisiológicas e sociais das mulheres, dadas as circunstâncias pós-parto, como a recuperação físico-psíquica da mãe e amamentação e cuidado do recém-nascido, além da possibilidade do convívio familiar nos primeiros meses de vida da criança. 3. A Constituição Federal de 1988 se comprometeu com valores como a igualdade de gênero e a liberdade reprodutiva, sendo certo que a condição da trabalhadora gestante goza de proteção reforçada, com respeito à maternidade, à família e ao planejamento familiar. 4. O Texto Constitucional foi expresso em ampliar a proteção jurídica à trabalhadora gestante, a fim de garantir como direito fundamental a licença maternidade (art. 7º XVIII, CF/1988), além de assegurar a estabilidade provisória no emprego. 5. A licença-maternidade, prevista como direito indisponível, relativo ao repouso remunerado, pela Carta Magna de 1988, impõe importantíssimo meio de proteção não só à mãe trabalhadora, mas, sobretudo, ao nascituro, salvaguardando a unidade familiar (art. 226 da CF/1988), como também a assistência das necessidades essenciais da criança pela família, pelo Estado e pela sociedade (art. 227 da CF/1988). 6. O tempo de convívio familiar é uma das necessidades descritas no Texto Constitucional, na medida em que, por ocasião do recente nascimento, representa vantagens sensíveis ao desenvolvimento da criança, pois que a genitora poderá atender-lhe as necessidades básicas. 7. A licença-maternidade ostenta uma dimensão plural, recaindo sobre a mãe, o nascituro e o infante, além de proteger a própria sociedade, considerada a defesa da família e a segurança à maternidade, de modo que o alcance do benefício não mais comporta uma exegese individualista, fundada exclusivamente na recuperação da mulher após o parto. 8. A Constituição alça a proteção da maternidade a direito social (CF, art. 6º c/c art. 201), estabelecendo como objetivos da assistência social a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (CF, art. 203, inc. I). Assim, revelou-se ser dever do Estado assegurar especial proteção ao vínculo maternal. 9. A estabilidade provisória relaciona-se à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), em vista que tal amparo abrange não apenas a subsistência da empregada gestante, como também a vida do nascituro e o desenvolvimento sadio do bebê em seus primeiros meses de vida. 10. A relevância da proteção à maternidade na ordem jurídica vigente impõe ao intérprete, dentre as diversas alternativas hermenêuticas possíveis, optar por aquela que confira máxima efetividade às

finalidades perseguidas pelo Texto Constitucional, sendo que a tolerância à exclusão da proteção à maternidade ao argumento da precariedade dos vínculos com a Administração Pública vai de encontro aos objetivos constitucionais. 11. A garantia de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa tem por objeto primordial a proteção do nascituro, o que também acaba por salvaguardar a trabalhadora gestante beneficiária da condição material protetora da natalidade. 12. O princípio da isonomia impede que haja diferenciação entre as modalidades contratuais de servidoras públicas gestantes, reconhecendo àquelas ocupantes de cargo em comissão ou em trabalho temporário os direitos de concessão da licença-maternidade e da estabilidade provisória. 13. O direito conferido pela Constituição Federal de 1988 à universalidade das servidoras é a proteção constitucional uniformizadora à maternidade. O estado gravídico é o bastante a se acionar o direito, pouco importando a essa consecução a modalidade do trabalho. 14. A proteção ao trabalho da mulher gestante é medida justa e necessária, independente da natureza jurídica do vínculo empregatício (celetista, temporário, estatutário) e da modalidade do prazo do contrato de trabalho e da forma de provimento (em caráter efetivo ou em comissão, demissível ad nutum). 15. O cenário jurídico-normativo exposto impõe ao Supremo Tribunal Federal um esforço de integração dos valores contrapostos. O direito à vida e à dignidade humana, como direitos fundamentais de salutar importância, sobrepujam outros interesses ou direitos, que, balizados pela técnica da ponderação, orientada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cedem lugar à proteção do nascituro. 16. Ainda que possa de certa forma causar restrição à liberdade decisória de agentes públicos, a proteção constitucional observa finalidade mais elevada: a de proteger a mãe e a criança. O custo social do não reconhecimento de tais direitos, uma vez em jogo valores os quais a Constituição confere especial proteção, é consideravelmente maior que a restrição à prerrogativa de nomear e exonerar dos gestores públicos. 17. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura os direitos às trabalhadoras gestantes ocupantes de cargos comissionados ou contratadas temporariamente, conforme demonstram os precedentes, impondo-se a sua observância para a inferência de que as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer sob os efeitos da natureza de quaisquer vínculos com a Administração Pública. 18. Ex positis, conheço do recurso extraordinário e a ele nego provimento. 19. Em sede de repercussão geral, a tese jurídica fica assim assentada: A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado, nos termos dos arts. 7º, XVIII; 37, II; e 39, § 3º; da Constituição Federal, e 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (RE 842844, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 05-12-2023 PUBLIC 06-12-2023)

Assim, o arcabouço protetivo à maternidade não configura prerrogativa abusiva, mas sim o exercício de discriminação positiva pelo Estado. Tal tratamento diferenciado é **juridicamente justificado**, uma vez que busca equalizar as distinções naturais sob a ótica da isonomia material, priorizando o bem-estar do nascituro e o saudável desenvolvimento fetal.

A proteção à maternidade é direito social constitucionalmente garantido (art. 6º e art. 201 da CF/88), justo e necessário, cujas diretrizes de assistência incluem a preservação da família, da maternidade e da infância (art. 203, I).

Portanto, as medidas adotadas não se revelam desproporcionais ou lesivas ao exercício da atividade econômica. Ressalte-se o ato dito coator não impõem o afastamento das gestantes de suas funções, mas tão somente o remanejamento para postos de trabalho com níveis de ruído inferiores a 80 dB(A), permitindo a continuidade da prestação de serviços.

Ademais, considerando que a inspeção realizada pelo Ministério Público do Trabalho identificou apenas 11 trabalhadoras em situação de risco, o que corresponde a quantitativo ínfimo da força de trabalho considerando os 2.060 trabalhadores da unidade, não cabe a alegação de risco de impactar na atividade empresarial desenvolvida.

Por todo exposto e diante da evidência de que o ato inquinado não afrontou direito líquido e certo da impetrante, é imperiosa a manutenção da denegação da segurança.

DECISÃO:

Diante do exposto, **conheço** do recurso ordinário e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2026.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

